

PROJETO DE LEI Nº 106/2024

DISPÕE SOBRE ESTABELECE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO MUNICÍPIO DE MARABÁ EM DECORRÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece compensação financeira ao Município de Marabá/ em decorrência de instalação de empreendimentos de significativo impacto ambiental e social.

Art. 2º O disposto no caput do artigo observará o seguinte:

I - esta Lei não exclui as imposições de outros entes federativos ou de outras instâncias e esferas;

II - não configura fato gerador de qualquer tributo;

III - não se confunde com outras compensações financeiras previstas no ordenamento jurídico, inclusive a constante do §2º, do art. 20 da Constituição da República.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta Lei, considerar-se-á “empreendimento de significativo impacto ambiental” aqueles definidos pelos órgãos competentes, na forma da Lei Federal 6.930 de 31 de agosto de 1.981 e da Lei Complementar Federal nº 140 de 8 de dezembro de 2011.

Art. 4º A compensação financeira a que se refere esta Lei compreende indenização monetária e material que corresponda a fatores como o potencial exploratório e a alteração adversa ao meio ambiente e às condições de vida humana nas localidades do empreendimento, conforme verificável na obtenção do estudo de impacto ambiental e seu relatório (EIA/RIMA), bem como do estudo de impacto de vizinhança (EIV).

Art. 5º O cálculo, a extensão, o prazo para o pagamento ou prestação, os consectários legais, as consequências pelo descumprimento, dentre outras previsões, constarão de regulamento do Chefe do Poder Executivo, para fiel aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marabá/PA, 7 junho de 2024.

Fernando Henrique Pereira da Silva
Vereador CMM – PL

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei estabelece compensação financeira ao Município de Marabá em decorrência de instalação de empreendimentos de significativo impacto ambiental e social, considerando-se a compensação financeira como indenização monetária e material que corresponda a fatores como o potencial exploratório e a alteração adversa ao meio ambiente e às condições de vida humana nas localidades do empreendimento, conforme verificável na obtenção do estudo de impacto ambiental e seu relatório (EIA/RIMA), bem como do estudo de impacto de vizinhança (EIV).

Tal propositura busca compensar as degradações ambientais e urbanísticas causadas pela expansão econômica de determinados empreendimentos. Não se trata, outrossim, de obstar o crescimento econômico, mas, ao revés, de prever consequências para a sua ocorrência.

Nesse sentido, a busca pelo desenvolvimento econômico deve caminhar passo-a-passo com práticas mitigadoras ou alternativas de se assegurar um meio ambiente equilibrado.

Por esse motivo é que se observa, ao longo da Constituição Federal, variadas normas que impõem obrigações ambientais e sociais aos empreendimentos potencialmente lesivos. A exemplo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [..]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - **controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)**
[...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 8

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Aliás, a proteção ao meio ambiente é um dos princípios que norteiam a atividade econômica, conforme o art. 170 da Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes **princípios**:

[...]

VI - defesa do meio ambiente;

O meio ambiente, nesta toada, é matéria que compete a todos os entes da federação, conforme dispõe o art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Foi em decorrência dessa previsão constitucional que surgiu a Lei Complementar Federal nº 140 de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Assim, inequivocamente, a matéria de recuperação ao meio ambiente é de competência de todos os entes da federação, e, em se tratando de Municípios, há permissivo constitucional específico:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em outra mão, vale destacar que referida proposta não é simplesmente uma novidade parlamentar. Na verdade, o próprio Estado do Pará já teve norma validada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, muito recentemente, oportunidade em que assim decidiu o Pretório Excelso:



EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.986/2007, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.986/1995. EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS. INDENIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. EXPRESSA REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO IMPUGNADO. PREJUÍZO PARCIAL DA AÇÃO. FEDERALISMO COOPERATIVO ECOLÓGICO. ART. 24, VI E VII, CRFB. DESCABIMENTO DE LEITURA RESTRITIVA DO ART. 225, 8º, DA CRFB. TUTELA ECOLÓGICA EFETIVA, ADEQUADA E TEMPESTIVA. PARCIAL PROCEDENCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 88 1º, 2º, 3º e 4º DO ART. 38 DA LEI ESTADUAL 5.887/1995, INSERIDOS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.986/2007. [...]. 5. As atividades de exploração de recursos minerais, dado o seu especial impacto no meio ambiente, estão sujeitas a regime jurídico complexo e robusto de controle das suas operações e das condicionantes impostas como salvaguardas ambientais, incidentes tanto o direito minerário como o direito ambiental e seus correspondentes instrumentos e competências. É o que traduzem o art. 225, 8º, CRFB, ao prever necessária a reparação dos danos decorrentes da exploração dos recursos minerais, e, especialmente, as engrenagens do **federalismo cooperativo ecológico, estruturado no dever fundamental de proteção ambiental** (art. 225, caput, CRFB) e nas competências concorrentes para legislar sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição e a responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, CRFB). [...]. 7. Imposta, pela Constituição, a tutela ecológica efetiva, adequada e tempestiva (art. 225), procede afirmar a preferência pelas formas de tutela preventivas — que se voltam a impedir que o próprio ilícito ocorra, e possivelmente o próprio dano — ou, no caso da ocorrência de evento danoso, pela tutela repressiva na forma específica, é dizer, in natura, a buscar a reparação integral do dano e, tanto quanto possível, o retorno à integridade ecológica. Essas preferências normativas, contudo, não excluem a tutela ressarcitória em pecúnia. Ao contrário, perfeitamente cumuláveis as diferentes formas de tutela para alcançar a proteção e a reparação integrais do meio ambiente. 8. **Identificadas não apenas várias formas reparatórias — in natura, em pecúnia, ou conjugadas -, mas, mais do que isso, diferentes espécies de danos. Vislumbrados, inclusive, os chamados danos intermédio e residual, lógica que também se aplica na presente seara e evidencia que a interpretação dos deveres fundamentais ambientais (art. 225, CRFB), da obrigação de reparar a degradação ambiental inerente à atividade minerária (art. 225, 88 2º e 3º, CRFB) e da responsabilidade por dano ambiental abrangida, no federalismo cooperativo ecológico, pelo inc. VIII do art. 24 da Constituição — além da cláusula ampla de proteção ambiental e combate à poluição do inc. VI —, não pode ser restritiva.** 9. Afirmar o cabimento da instituição, pelo Estado do Pará, da indenização monetária aqui prevista implica reconhecer a licitude da atividade minerária e seu potencial danoso, sem confundir tal indenização com a compensação financeira de que trata o art. 20, 81º, da CRFB, que é objeto de dispositivo constitucional diverso. [...] (ADI 4031, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-sn DIVULG 08-11-2023 PUBLIC 09-11-2023).

Por esse motivo, o presente Projeto de Lei é constitucional, pois, além de encontrar amparo em expresso texto constitucional e legal, sustenta-se em fundada jurisprudência do STF formada em sede de controle abstrato de constitucionalidade de norma estadual do Pará.

Nesse sentido, não há atribuições definidas, tampouco geração de ônus ao erário municipal, respeitando-se, inequivocamente, da competência do Poder Executivo para regulamentar conforme for conveniente e oportuno. Há constitucionalidade formal orgânica e constitucionalidade formal subjetiva. Portanto, apresento este texto aos meus pares, buscando debate e aprovação, na busca de um desenvolvimento econômico e ambiental conforme os preceitos constitucionais de sustentabilidade.

Diante do exposto e considerando o relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres pares no sentido do presente projeto ser aprovado por este Poder Legislativo Municipal.

Marabá/PA, 7 de junho de 2024.

Fernando Henrique Pereira da Silva
Vereador CMM – PL